



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 264/2017

Dispõe sobre a implantação do sistema integrado de prontuário eletrônico do paciente na rede pública de saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município do Sorocaba.

Parágrafo único. O PEP servirá ao registro digital de atendimentos e procedimentos realizados no Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito municipal, fazendo-se registro de anamneses médicas, diagnósticos e exames clínicos, testes e análises e respectivos resultados, prescrições, ocorrências e recorrências, com a devida identificação do profissional médico responsável pelas informações inseridas.

Art. 2º A identificação principal utilizada neste sistema será o número de cadastro do paciente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º As unidades da rede pública de saúde do Município de Sorocaba exigirão o número de cadastro do SUS do paciente para atendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número de identificação no SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo e assim, iniciar o lançamento de informações no Prontuário Eletrônico do mesmo.

Art. 4º O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Para a certificação dos sistemas de informação e envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 6º. O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde e de unidades de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município do Sorocaba, bem como todos os profissionais de saúde que atuem na área e serviços de saúde no Município.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 7º. Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde pública serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º. O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP.

Art. 9º. O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde, registrados no PEP, serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O PEP deverá ser, comprovadamente, protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos pacientes.

Art. 10º. Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 11º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 12º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S, 06 de Outubro de 2017.

**FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As tecnologias da informação permeiam todos os segmentos da sociedade e a área de saúde não é exceção.

Desta forma, visando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde que objetivem a melhoria e a modernização da gestão e de seu sistema de gerenciamento de informações, é que se origina o presente projeto de lei, que versa a instituição do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município de Sorocaba.

O incluso projeto visa ainda, a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, para permitir o intercâmbio das informações e a celeridade dos procedimentos, baseados em sistemas de processamento digital.

Esta iniciativa proporcionará a possibilidade de manter um histórico integrado de prontuários de pacientes, além de permitir a criação de bases de dados que agrupem informações clínicas e administrativas.

A importância do prontuário na relação do serviço de saúde e do paciente vem do reconhecimento da ação de fatos e eventos clínicos sobre cada indivíduo, de forma que todos os demais profissionais envolvidos no processo de atenção à saúde poderiam ter acesso aos mesmos dados. Portanto, o prontuário é a mais importante porta de comunicação entre a equipe de saúde, necessitando de mais clareza e ampliação de acesso.

Os diagnósticos levantados sobre a saúde municipal também são alimentados pelas informações registradas no prontuário médico, portanto, ele precisa ser rápido, familiar e flexível para aperfeiçoar o fluxo de trabalho e atendimento. Essas características



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

importantes ficam comprometidas com o armazenamento e manuseio de papéis.

A certeza que esta implantação é de extrema importância na otimização do atendimento médico no município, sendo, portanto, a motivação principal deste projeto.

O PEP é muito mais seguro do que o prontuário em papel e as informações podem ser compartilhadas automaticamente com outros profissionais que estão cuidando do paciente, possibilitando desta forma a continuidade da atenção integral à saúde.

Dentre outras vantagens para o paciente, a manutenção eletrônica dos registros clínicos representa maior facilidade de recuperação do histórico clínico, maior agilidade no trato das informações e transparência na relação médico-paciente, melhorando assim a qualidade do atendimento médico a ser prestado.

Ainda nesta seara, cabe a informação de que o Conselho Federal de Medicina constatou a importância da era digital e estabeleceu, mediante a Resolução nº. 1.821/07, os critérios para o uso e guarda de prontuários eletrônicos.

Essas ações e normas podem ser consideradas como um bom início na migração do registro do prontuário médico do papel para o meio eletrônico.

Falta, no entanto, uma peça legal que estenda para o setor público a obrigatoriedade do registro eletrônico, assim como defina a abrangência dos dados a serem armazenados e sua integração entre todos os equipamentos de saúde. Esse é o principal motivo do projeto de lei que ora oferecemos.

Dessa maneira, tendo em vista os importantes avanços que esta proposta representará para os cidadãos e usuários do sistema público de saúde, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta iniciativa legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S, 06 de Outubro de 2017.

FERNANDO DINI
VEREADOR PMDB